RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 028/2026

À representante da empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Procedimento Licitatório nº 028/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ETE PRÉ-FABRICADA PARA A ETE CHAPECÓ.

1) QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso foi impetrado tempestivamente no âmbito do Procedimento Licitatório nº 028/2026 com o objeto em epígrafe pela empresa **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** e a peça recursal encaminhada pela empresa encontra-se publicada na íntegra no site da CASAN.

Compete ao Agente de Licitação inicialmente explanar as orientações legais a respeito da análise das peças recursais e os parâmetros a serem obedecidos.

As licitações da CASAN são obrigatoriamente regidas conforme a **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016** que "Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Estado de Santa Catarina, no dever de complementar a referente lei federal, editou e publicou a **Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) nº 05, de 28 de maio de 2018 (INC SEF/SCC nº 05/2018) que em seu Anexo XXI traz o Regulamento de Licitações e Contratos.**

A CASAN adotou integralmente a INC SEF/SCC nº 05/2018 e confeccionou o **Regulamento de Licitações e Contratos e as minutas-padrão** que são base do edital em tela.

2) DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS

A empresa **RESTELO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.** impetrou recurso contra o resultado do procedimento licitatório nº 028/2026, no qual foi Declarado Vencedora a empresa **KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.** A recorrente em sua peça recursal apresenta as alegações que seguem transcritas abaixo:

> *(...)*
>
> ***A. DA AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO DE PROFISSIONAL CORRESPONDENTE A EXIGÊNCIA DO EDITAL***
>
> *Da atenta análise do instrumento convocatório, verifica-se que o item 8.4.1.1 do edital estabelece exigência expressa quanto à comprovação da qualificação técnico-profissional, a qual deverá ocorrer mediante apresentação de profissional devidamente registrado na entidade competente, admitindo-se, para tanto:*
>
> *a) 01 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 01 (um) Engenheiro Civil, ou 01 (um) Engenheiro Químico E;*
> *b) 01 (um) Engenheiro Mecânico, com experiência comprovada em projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto.*
>
> *Não obstante, o mesmo dispositivo editalício, em seu subitem 8.4.1.1.1.2, vai além da simples qualificação formal do profissional indicado. Exige-se, expressamente, que a aptidão técnica*

Pág. 01 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

seja demonstrada por meio de atestado de capacidade técnica relativo à execução de obras ou serviços com características semelhantes ao objeto licitado.

Exige-se, isto sim, a comprovação efetiva e documental de experiência prática compatível com a complexidade e a natureza específica do objeto licitado, no caso, obras ou serviços relacionados à implantação de estações de tratamento de esgoto.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
01 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 01 (um) Engenheiro Civil, ou 01 (um) Engenheiro Químico, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, com experiência comprovada em projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto.
01 (um) Engenheiro Eletricista ou 01 (um) Engenheiro Mecatrônico/Controle e Automação, com experiência comprovada em projetos e implantação de sistemas elétricos e de automação

8.4.1.1.1. O profissional apresentado para atender o **item 8.4.1.1**, não poderá ser contratado em período de experiência ou por prazo explícito em contrato inferior ao cumprimento do prazo previsto para a execução dos serviços, ficando a licitante, nessas condições, inabilitada.

a) A comprovação de pertencer ao quadro da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Empregado ou ainda, através de contrato de prestação de serviços.

b) Quando se tratar de sócio, a comprovação se dará pela apresentação do Contrato Social.

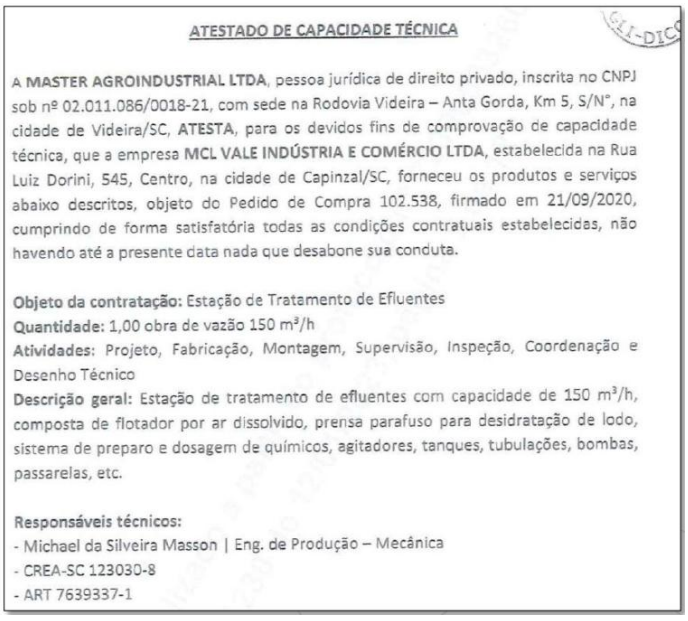
8.4.1.1.2. A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional** dar-se-á mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico** com Registro de Atestado (CAT "COM REGISTRO DE ATESTADO"), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pelo licitante declarado vencedor, verifica-se que a atestação por ele apresentada não atende aos requisitos expressamente exigidos pelo edital. Isso porque, conforme já demonstrado, o item 8.4.1.1 do instrumento convocatório não exige a comprovação de profissional técnico de não apenas uma especialidade técnica, mas sim de ***duas especialidades distintas e cumulativas****.*

Trata-se, portanto, de exigência de dupla qualificação técnico-profissional, cuja finalidade é assegurar que a futura contratada disponha, em seu quadro técnico, de profissionais capacitados para atender às diferentes frentes técnicas inerentes à execução do objeto licitado que, por sua complexidade, demanda conhecimentos tanto na área civil/sanitária/química quanto na área mecânica.

Não é demais lembrar que, no caso concreto, o objeto licitado abrange a implantação de estações de tratamento de esgoto, empreendimento que, por sua própria natureza, exige a atuação combinada dessas especialidades não bastando o domínio isolado de apenas uma delas.

Neste diapasão, verifica-se que os atestados apresentados em nome do ***engenheiro mecânico*** *Michael Masson são de um fornecimento para um frigorífico denominado Master Agroindustrial Ltda localizado no município de Videira:*



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

GLI-DICOL

A **MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.011.086/0018-21, com sede na Rodovia Videira – Anta Gorda, Km 5, S/N°, na cidade de Videira/SC, **ATESTA**, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **MCL VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na Rua Luiz Dorini, 545, Centro, na cidade de Capinzal/SC, forneceu os produtos e serviços abaixo descritos, objeto do Pedido de Compra 102.538, firmado em 21/09/2020, cumprindo de forma satisfatória todas as condições contratuais estabelecidas, não havendo até a presente data nada que desabone sua conduta.

Objeto da contratação: Estação de Tratamento de Efluentes
Quantidade: 1,00 obra de vazão 150 m³/h
Atividades: Projeto, Fabricação, Montagem, Supervisão, Inspeção, Coordenação e Desenho Técnico
Descrição geral: Estação de tratamento de efluentes com capacidade de 150 m³/h, composta de flotador por ar dissolvido, prensa parafuso para desidratação de lodo, sistema de preparo e dosagem de químicos, agitadores, tanques, tubulações, bombas, passarelas, etc.

Responsáveis técnicos:
- Michael da Silveira Masson | Eng. de Produção – Mecânica
- CREA-SC 123030-8
- ART 7639337-1

Pág. 02 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

Referido atestado não comprova a aptidão técnica exigida pelo edital, por ser incompatível com o objeto licitado. Pelas suas características, especialmente a vazão informada, verifica-se tratar de sistema destinado ao tratamento de efluente industrial, inexistindo qualquer elemento que permita concluir tratar-se de esgoto sanitário.

Para comprovar o alegado, considerando a capacidade de tratamento de efluentes de 150 m³/h, equivalente a 3.600 m³/dia, e adotando-se contribuição média de esgoto entre 120 e 150 L/habitante/dia, estima-se que o sistema possua capacidade compatível com o atendimento de aproximadamente 24.000 a 30.000 habitantes, realidade incompatível com a do frigorífico, tendo em vista ter no máximo 2,3 mil empregados, como consta na própria página da empresa:



Considerando que a unidade atende aproximadamente 2.300 empregados, a geração de efluentes exclusivamente sanitários seria significativamente inferior à capacidade de tratamento de 150 m³/h, uma vez que os trabalhadores permanecem nas instalações apenas durante a jornada de trabalho, resultando em vazões médias substancialmente menores aquelas adotadas no cálculo do parágrafo anterior.

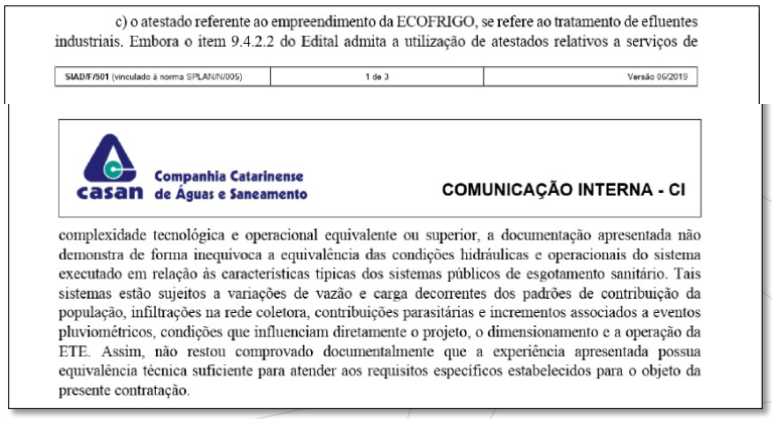
Assim, a capacidade de 150 m³/h demonstra que a estação possui características típicas de uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI), para tratar os efluentes oriundos do processo produtivo da unidade industrial.

Registre-se, por oportuno, que a CASAN já emitiu parecer para inabilitação contrário a própria KEMIA em outro procedimento licitatório (edital 012/2026), cujo objeto é a ***EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA FORNECIMENTO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE***

Pág. 03 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

***ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO MODULAR PARA O SES PÂNTANO DO SUL**, no qual a empresa tentava novamente ser habilitada se utilizando de uma estação de tratamento de efluente industrial, pratica que deve ser coibida em todos os procedimentos licitatórios.*

*Naquela oportunidade, restou expressamente consignado que o sistema executado pela referida empresa não apresentava complexidade tecnológica equivalente ou superior à exigida no certame, porquanto não caracterizava sistema de tratamento de esgoto sanitário, **mas sim sistema de efluente industrial sujeito a variações de vazão e carga distintas dos padrões de contribuição típicos da população, elemento diferenciador essencial entre efluentes sanitários e industriais**.*



c) o atestado referente ao empreendimento da ECOFRIGO, se refere ao tratamento de efluentes industriais. Embora o item 9.4.2.2 do Edital admita a utilização de atestados relativos a serviços de

SIAD/F/501 (vinculado à norma SPLAN/N/005) | 1 de 3 | Versão 06/2019

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — COMUNICAÇÃO INTERNA - CI

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca a equivalência das condições hidráulicas e operacionais do sistema executado em relação às características típicas dos sistemas públicos de esgotamento sanitário. Tais sistemas estão sujeitos a variações de vazão e carga decorrentes dos padrões de contribuição da população, infiltrações na rede coletora, contribuições parasitárias e incrementos associados a eventos pluviométricos, condições que influenciam diretamente o projeto, o dimensionamento e a operação da ETE. Assim, não restou comprovado documentalmente que a experiência apresentada possua equivalência técnica suficiente para atender aos requisitos específicos estabelecidos para o objeto da presente contratação.

Veja-se que o parecer observou fielmente os critérios estabelecidos no edital, o qual é expresso ao exigir, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de atestado referente à execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado. Assim, a própria CASAN reconheceu que atestados relativos à execução de estações de tratamento de efluentes industriais não atendem ao requisito estabelecido para a comprovação da capacidade técnica equivalente a efluente sanitário objeto de contratação.

Causa estranheza a conduta do licitante, inclusive podendo ser objeto de questionamento perante o próprio órgão de controle CREA, visto que se utiliza de três atestados, os quais certificam o mesmo fornecimento tentando levar a crer se tratar de efluente sanitário, mas em verdade, se trata de efluente industrial.

*A análise conjunta dos atestados demonstra que todos se referem ao mesmo contrato, celebrado com a Master Agroindustrial, empresa do ramo frigorífico, vinculado ao Pedido de Compra nº 102.538, executado no mesmo período e sob os mesmos responsáveis técnicos. O atestado principal certifica o fornecimento de uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) **para atendimento ao frigorífico**, enquanto os demais apenas individualizam e detalham tecnicamente os principais equipamentos que a compõem, quais sejam, o flotador por ar dissolvido e a prensa para desidratação mecânica de lodo, evidenciando tratar-se do mesmo empreendimento descrito de forma mais pormenorizada.*

*Não bastasse isso, e em reforço ainda mais contundente à fragilidade técnica ora denunciada, verifica-se circunstância de extrema gravidade, o profissional de Engenharia Mecânica indicado, cuja atribuição técnica seria justamente a de atuar em estações de tratamento modular, **sequer executou, em toda a sua trajetória profissional, qualquer estação de tratamento de esgoto** sanitário compatível com o objeto licitado, demonstrando o eminente risco para administração prosseguir com a contratação.*

Tal constatação não é detalhe periférico, tampouco falha meramente formal passível de relativização. Ao revés, escancara uma realidade preocupante de que a empresa KEMIA jamais atuou, de fato, no segmento específico ora licitado, tampouco possui experiência comprovada no fornecimento e na execução de estações de tratamento de esgoto sanitário.

Trata-se, portanto, de empresa que se apresenta ao certame desprovida da experiência técnica mínima e essencial para a execução do objeto licitado, circunstância que, por si só, deveria afastá-la de plano do certame.

Pág. 04 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

Permitir que empresa nessas condições seja declarada vencedora e, pior, venha a ser contratada pela Administração Pública para a execução de obra de tamanha complexidade e relevância sanitária, representa risco concreto, grave e inaceitável à Administração.

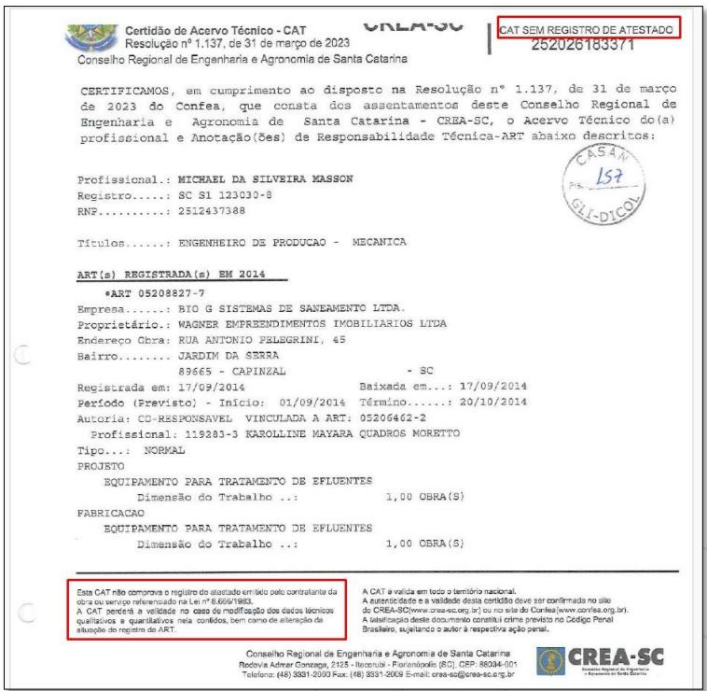
Não se trata de risco meramente hipotético ou especulativo. Cuida-se de risco real e iminente de inexecução contratual, de entrega de sistema tecnicamente inadequado, e, em último grau, de comprometimento da própria finalidade pública que a contratação visa atender, qual seja, a correta implantação de estação de tratamento de esgoto modular, essencial à saúde pública e ao meio ambiente.

Admitir a habilitação de licitante nessas condições significa, em última análise, transferir à Administração Pública e, por consequência, à coletividade o ônus de eventual falha técnica, atraso ou inexecução contratual decorrente da notória inexperiência da empresa no segmento específico objeto da presente licitação.

Não somente este descumprimento, o outro atestado de capacidade profissional apresentado referente a um fornecimento de uma estação de tratamento de efluente para tentar cumprir o requisito do edital, não possui o registro CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, conforme é exigido em edital, veja-se a previsão expressa:

> 8.4.1.1.2. A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional** dar-se-á mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico** com Registro de Atestado (CAT "COM REGISTRO DE ATESTADO"), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Por sua vez, os atestados não possuem a referida previsão, sendo vedada sua aceitação:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
252026183371

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

CASAN Fls. 157 GLI-DICOL

Profissional.: MICHAEL DA SILVEIRA MASSON
Registro.....: SC SI 123030-8
RNP.....: 2512437388

Títulos.....: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

ART(s) REGISTRADA(s) EM 2014

*ART 05208827-7
Empresa.....: BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.
Proprietário.: WAGNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço Obra: RUA ANTONIO PELEGRINI, 45
Bairro.....: JARDIM DA SERRA
89665 - CAPINZAL - SC
Registrada em: 17/09/2014 Baixada em...: 17/09/2014
Período (Previsto) - Início: 01/09/2014 Término.....: 20/10/2014
Autoria: CO-RESPONSAVEL VINCULADA A ART: 05206462-2
Profissional: 119283-3 KAROLLINE MAYARA QUADROS MORETTO
Tipo...: NORMAL
PROJETO
EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
Dimensão do Trabalho ..: 1,00 OBRA(S)
FABRICACAO
EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
Dimensão do Trabalho ..: 1,00 OBRA(S)

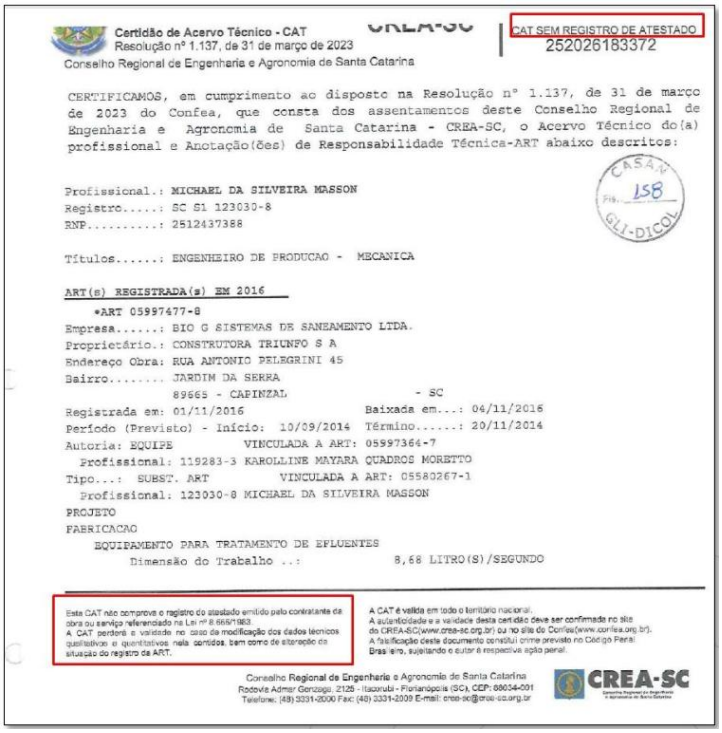
Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.
A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT é valida em todo o território nacional.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC(www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea(www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC). CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

CREA-SC

Pág. 05 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
252026183372

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

CASAN Fls. 158 GLI-DICOL

Profissional.: MICHAEL DA SILVEIRA MASSON
Registro.....: SC S1 123030-8
RNP.....: 2512437388

Títulos.....: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

ART(s) REGISTRADA(s) EM 2016
*ART 05997477-8
Empresa.....: BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.
Proprietário.: CONSTRUTORA TRIUNFO S A
Endereço Obra: RUA ANTONIO PELEGRINI 45
Bairro.....: JARDIM DA SERRA
89665 - CAPINZAL - SC
Registrada em: 01/11/2016 Baixada em...: 04/11/2016
Período (Previsto) - Início: 10/09/2014 Término.....: 20/11/2014
Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 05997364-7
Profissional: 119283-3 KAROLLINE MAYARA QUADROS MORETTO
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 05580267-1
Profissional: 123030-8 MICHAEL DA SILVEIRA MASSON
PROJETO
FABRICACAO
EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
Dimensão do Trabalho ..: 8,68 LITRO(S)/SEGUNDO

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.
A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT é válida em todo o território nacional.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC(www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea(www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

CREA-SC

Desta forma, em casos semelhantes, a inabilitação do licitante foi a medida adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.* ***FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES****. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N . 5029331-30.2022.8.24 .0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50404092120228240000 SC, Relator.: CARLOS ADILSON SILVA, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Câmara de Direito Público)*

> *APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.* ***INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA.*** *DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, REGIDO PELO EDITAL N.º 11/2022, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANTIO DE MUDAS DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS, PREFERENCIALMENTE NATIVAS, EM LOCAIS PÚBLICOS E DEMAIS TAREFAS*

Pág. 06 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

> *CORRELATAS COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS UTILIZADOS E DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO FLORESTAL DAS ÁREAS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL POR MEIO DO REGISTRO DOS ATESTADOS EM ÓRGÃO COMPETENTE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA.* ***ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR PARA QUE LICITANTES TENHAM DE COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICAOPERACIONAL POR MEIO DO REGISTRO DOS REFERIDOS ATESTADOS EM ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****. DECISÃO AGRAVADA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50700245620228240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 25/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE.* ***DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe****. (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)*

Portanto, a licitante não atende a exigência prevista em edital, de modo que a inabilitação é a medida que se impõe.

Ao final requer:

a) *O recebimento do presente recurso, ante a sua tempestividade, sendo este processado e, no mérito, julgado totalmente procedente, para reformar integralmente a decisão da Comissão de Licitações a fim de declarar a empresa KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES* ***inabilitada*** *para este Processo Licitatório, reconhecendo a inabilitação técnica e documental;*

b) *A suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final do recurso;*

c) *A convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.*

d) *A produção de todos os meios de provas em direito admitidos.*

(...)

3) DAS CONTRARAZÕES

Conforme o rito processual, a empresa **KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.** foi convocada a apresentar as contrarrazões, as quais seguem transcritas abaixo:

(...)

III - DO MÉRITO RECURSAL: A IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS ALEGAÇÕES

6. A estratégia da Recorrente se baseia em três pilares, todos igualmente frágeis e desprovidos de amparo legal e jurisprudencial:

(i) a suposta inadequação do acervo técnico do engenheiro mecânico, por se tratar de experiência em efluente industrial e não sanitário;
(ii) um suposto vício formal na apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) "sem registro", mesmo tendo sido apresentada a CAT "com registro" exigida; e
(iii) a menção a um precedente supostamente análogo, mas que não se aplica ao caso concreto.

Pág. 07 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

(...)

A) DA PLENA APTIDÃO TÉCNICA COMPROVADA PELO ATESTADO DE EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS – ETEI

11. Sob a perspectiva estritamente técnico-operacional da engenharia sanitária e ambiental, não se sustenta eventual alegação de que o atestado relativo à execução de Estação de Tratamento de Efluentes Industriais – ETEI seria inadequado para comprovar experiência na implantação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE, desde que nele estejam demonstradas as parcelas construtivas e operacionais relevantes exigidas no edital. O esgoto sanitário constitui uma espécie particular de efluente líquido, predominantemente composto por matéria orgânica biodegradável, sólidos suspensos, nutrientes, óleos e gorduras, microrganismos e demais constituintes oriundos dos usos domésticos, enquanto os efluentes industriais formam categoria substancialmente mais ampla, heterogênea e tecnicamente crítica, podendo reunir, além de todos os contaminantes normalmente presentes no esgoto sanitário, elevadas cargas de DBO e DQO, variações abruptas de vazão, pH e temperatura, óleos, graxas, sais, metais, solventes, substâncias tóxicas, compostos refratários, inibidores da atividade microbiológica e descargas descontínuas ou em bateladas.

12. Consequentemente, a concepção, coordenação e execução de uma ETEI exigem o domínio das mesmas operações unitárias e dos mesmos sistemas que compõem uma ETE sanitária — gradeamento, peneiramento, desarenação, medição de vazão, estações elevatórias, equalização, bombeamento, tratamento físico-químico, sedimentação, flotação, processos biológicos aeróbios, anaeróbios ou anóxicos, aeração, decantação secundária, recirculação de lodo, adensamento, desidratação, desinfecção, redes hidráulicas, estruturas estanques de concreto armado, instalações eletromecânicas, instrumentação, automação, comissionamento e operação assistida — acrescidos, no ambiente industrial, de condicionantes de maior variabilidade, toxicidade, corrosividade, segurança química, compatibilidade de materiais, controle de processo e risco de perda da biomassa.

13. Em outras palavras, a estação industrial não constitui atividade estranha ou tecnicamente inferior à estação sanitária: ela aplica o mesmo núcleo de conhecimentos de hidráulica, saneamento, estruturas, processos físico-químicos, microbiologia, equipamentos, elétrica e automação, porém diante de afluentes normalmente menos previsíveis e de tratamento mais complexo. Assim, o profissional ou a empresa que comprovadamente coordenou e executou obra de ETEI contendo unidades, quantitativos, tecnologias e responsabilidades equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância da ETE sanitária licitada demonstra, por raciocínio técnico de abrangência e complexidade, capacidade plenamente compatível para executar esta última. Recusar o atestado exclusivamente porque o empreendimento anterior foi denominado "industrial", sem examinar o seu conteúdo material, suas unidades de processo, seus quantitativos, sua complexidade executiva e as atribuições efetivamente desempenhadas, significaria privilegiar uma identidade meramente nominal em detrimento da equivalência substancial do serviço de engenharia. Tal interpretação seria incompatível com o próprio regime da qualificação técnica, que não exige experiência em obra absolutamente idêntica, mas comprovação de aptidão em serviços similares, equivalentes ou superiores em características, quantidades e complexidade, devendo a análise limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

14. A literatura e os manuais técnicos de tratamento de águas residuárias industriais confirmam que as ETEIs empregam processos físicos, químicos e biológicos e demandam estudos de caracterização, tratabilidade, implantação e operação mais amplos do que aqueles ordinariamente necessários para esgotos sanitários; paralelamente, projetos oficiais de ETE sanitária evidenciam a utilização desses mesmos processos, como reatores anaeróbios, lodos ativados, filtros biológicos, decantação e desinfecção. Portanto, comprovada no Atestado nº 1 a execução das unidades e atividades relevantes exigidas para a Experiência nº 2, sua aceitação não constitui flexibilização do edital, mas reconhecimento técnico da similaridade material e da maior abrangência da experiência apresentada, sendo desproporcional e desprovida de fundamento de engenharia eventual tentativa de desqualificá-lo apenas pela diferença terminológica entre "efluente industrial" e "esgoto sanitário". (CETESB Repositório)

B) A DISTINÇÃO CRUCIAL ENTRE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL (EMPRESA) E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (ENGENHEIRO)

15. O instrumento convocatório, em sua sabedoria, estabeleceu dois níveis distintos de qualificação técnica:

Pág. 08 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

> ***Para a Empresa (Qualificação Operacional - Item 8.4.2):*** *Aqui, o edital foi específico e restritivo. Exigiu a comprovação de execução de "Projeto, montagem, execução, implantação e pré operação de uma Estação de Tratamento de Esgotos Doméstico por Lodo Ativado ou MBBR com vazão média igual ou superior a 50,00 L/s". A KEMIA cumpriu este requisito de forma robusta, apresentando atestados de ETEs sanitárias de 160 L/s e 90 L/s, superando em muito o exigido.*
>
> ***Para o Engenheiro Mecânico (Qualificação Profissional - Item 8.4.1):*** *Para o profissional, o edital foi propositalmente mais abrangente. Exigiu "experiência comprovada em projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto", a ser demonstrada por "obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado".*

*16. A **RECORRENTE**, de forma maliciosa, tenta transportar a exigência específica e restritiva da qualificação da empresa (esgoto doméstico) para a qualificação do profissional, onde o próprio edital não o fez.*

17. Se a intenção da CASAN fosse exigir do engenheiro mecânico experiência exclusiva em esgoto sanitário, teria repetido a mesma redação do item 8.4.2, o que deliberadamente não ocorreu.

18. Este contraste é um argumento interpretativo fortíssimo: não se pode impor ao profissional uma restrição que o próprio edital, em sua literalidade e lógica, aplicou somente à empresa.

C) A SIMILARIDADE TÉCNICA E A FINALIDADE DA EXIGÊNCIA

19. A finalidade (a teleologia) da exigência de qualificação técnica é uma só: garantir que a Administração contrate quem possui a expertise real para executar o objeto. O nome do resíduo tratado no atestado ("industrial" vs. "sanitário") é secundário frente à complexidade e à natureza dos processos de engenharia envolvidos.

20. O atestado do Eng. "Michael Masson" comprova responsabilidade técnica pela implantação de uma ETE em um frigorífico, com vazão de 150 m³/h, envolvendo processos de altíssima complexidade mecânica, como flotação por ar dissolvido, desidratação de lodo, sistemas de dosagem, tanques, tubulações e bombas. Do ponto de vista da engenharia mecânica, a experiência é não apenas semelhante, mas em muitos aspectos, mais complexa e desafiadora do que a de uma ETE sanitária convencional.

21. A tentativa da Recorrente de criar uma distinção intransponível entre os tipos de efluente é um argumento que não se sustenta. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) já rechaçou formalismos baseados em mera "nomenclatura diversa" quando a essência do requisito é cumprida:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 20120407469 Capital 2012.040746-9, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 30/04/2013, Segunda Câmara de Direito Público)*

22. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao admitir a comprovação de experiência por meio de serviços de "características semelhantes", rechaçando a exigência de identidade absoluta, conforme cristalizado na Súmula nº 263 do TCU.

23. A interpretação que a Recorrente tenta impor é exatamente a que a jurisprudência pátria e a boa doutrina buscam evitar. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).*

24. Portanto, a capacidade técnica do profissional está cabalmente demonstrada, e a tentativa da Recorrente de criar uma distinção artificial e não prevista no edital deve ser prontamente rechaçada.

II.2 - DO ERRO MATERIAL SANÁVEL E DA APLICAÇÃO IMPERATIVA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)

Pág. 09 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

*25. De forma ainda mais frágil, a **RECORRENTE** aponta um suposto vício formal na juntada de CATs "sem registro de atestado", quando o edital exigia a modalidade "com registro".*

*26. Aqui, a má-fé da Recorrente se revela de forma cristalina. Ela omite deliberadamente que **a KEMIA APRESENTOU O DOCUMENTO CORRETO E EXIGIDO PELO EDITAL: a CAT nº 252023146230, do tipo "COM REGISTRO DE ATESTADO"**, que comprova, de forma inequívoca, a experiência do referido engenheiro.*

27. A juntada adicional de outros documentos, por mero equívoco ou excesso de zelo, configura um erro material escusável, que não tem o condão de macular a habilitação. Não se trata de ausência de documento, mas da apresentação de documentos supérfluos. A Administração deve se ater ao documento válido que foi apresentado.

(...)

31. O próprio TJSC, em caso envolvendo a CASAN, já validou a realização de diligências para juntada de documentos complementares, rechaçando o excesso de formalismo:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] A simples prorrogação de prazo para o cumprimento de alguma diligência, quando não deferido exclusivamente em favor de um participante, bem assim a anexação de documentos complementares a outros juntados a tempo e modo não caracteriza, por si, descumprimento aos ditames do edital, tampouco indicam tratamento privilegiado capaz de invalidar o certame. (TJ-SC - APL: 50064098820218240045, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 17/11/2022, Quarta Câmara de Direito Público)*

*32. Inabilitar a **KEMIA**, que apresentou a proposta mais vantajosa em mais de R$ 3 milhões, por um erro material irrelevante e sanável, seria um ato de rigor desarrazoado, um desserviço ao erário e uma afronta direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.*

III.3 - DA IMPERTINÊNCIA DO PRECEDENTE INVOCADO

33. Por fim, a menção a uma suposta decisão pretérita da CASAN (Edital nº 012/2026) é um argumento vazio e descabido.

34. Primeiro, cada processo administrativo é autônomo e deve ser julgado com base em seus próprios fatos, documentos e no ordenamento jurídico vigente. A comissão não está, e nem poderia estar vinculada a decisões anteriores, sob pena de violação ao princípio da motivação.

35. Segundo, e mais importante, a Recorrente não demonstra a identidade fática e jurídica entre os casos. É altamente provável que no precedente invocado, a licitante tenha tentado usar um atestado industrial para comprovar a qualificação operacional da empresa, o que, como visto, o edital atual veda expressamente.

*36. No presente caso, a situação é diametralmente oposta: a qualificação operacional da **KEMIA** foi comprovada com atestados de ETEs sanitárias, e o atestado industrial foi usado apenas para a qualificação do engenheiro mecânico, em um item do edital que permitia "características semelhantes".*

37. A tentativa de aplicar um precedente sem demonstrar a similitude dos fundamentos é mais uma prova da fragilidade da argumentação da Recorrente.

IV – DA ROBUSTA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE E DOS PROFISSSIONAIS POR ESTA CONTRATADOS

*38. Superada a preliminar e os frágeis argumentos de mérito da **Recorrente**, cumpre a esta Contrarrazoante, a licitante **KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA**., demonstrar de forma cabal e irrefutável a sua plena e total capacidade técnica para a execução do objeto licitado, não apenas cumprindo, mas superando as exigências estabelecidas no Edital de Licitação Internacional nº 028/2026.*

39. O recurso apresentado pela Recorrente, a empresa GRATT, se mostra absolutamente vazio e desprovido de fundamentação, uma verdadeira cortina de fumaça na tentativa de desqualificar uma proposta sólida e uma habilitação impecável.

Pág. 10 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

40. O Edital, em sua cláusula 8.4, é cristalino ao definir as exigências de qualificação técnica, dividindo-as entre a capacidade da empresa (operacional) e a de seus profissionais.

41. No que tange à Qualificação Técnica Operacional da Empresa, o item 8.4.2.1 do Edital exigia:

> *"Comprovação de ter executado para cliente da iniciativa pública ou privada, projeto, montagem, execução, implantação e pré-operação de 01 (uma) Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Esgoto Doméstico por Lodo Ativado ou MBBR, com capacidade de tratamento de vazão média diária (Qmd) igual ou superior a 50,00 L/s (cinquenta litros por segundo)."*

*42. A **KEMIA** não apenas atendeu, como excedeu em muito o volume mínimo exigido. Para comprovar sua vasta experiência, apresentou dois robustos atestados técnicos:*

> *(i) Atestado do SAAE de Canaã dos Carajás-PA: Referente à execução de uma ETE de esgoto sanitário com sistema de lodos ativados, com vazão de 160,00 L/s, ou seja, mais de 3 (três) vezes o volume mínimo exigido no certame;*
>
> *(ii) Atestado da Buggio Agropecuária – ECOFRIGO: Referente à execução de uma ETE com sistema de lodos ativados para a vazão de 90,00 l/s.*

43. A apresentação destes documentos, por si só, já seria suficiente para aniquilar qualquer dúvida sobre a expertise da empresa na execução do objeto.

44. Adicionalmente, no que se refere à Qualificação Técnica Profissional, o Edital exigia, no item 8.4.1.1, a comprovação de vínculo com profissionais de múltiplas disciplinas, incluindo:

> *(i) 01 (um) Engenheiro Sanitarista, ou Civil ou Químico; e*
> *(ii) 01 (um) Engenheiro Mecânico; e*
> *(iii) 01 (um) Engenheiro Eletricista ou 01 (um) Engenheiro Mecatrônico/Controle e Automação.*

45. Para estes, exigia-se a comprovação de responsabilidade técnica por meio de CAT (Certidão de Acervo Técnico) "com registro de atestado", em obra de características semelhantes.

*46. Mais uma vez, a **KEMIA** demonstrou sua superioridade e a multidisciplinaridade de sua equipe, apresentando o acervo técnico de Eng. Civil, Eng. Químico, Eng. Eletricista e de Eng. de Produção Mecânica.*

47. Conforme consta nos documentos de habilitação, a empresa apresentou a CAT nº 252023146230, devidamente registrada no CREA/SC, em nome do Engenheiro de Produção-Mecânica Michael da Silveira Masson.

48. Este atestado comprova a responsabilidade técnica do profissional na implantação de uma complexa Estação de Tratamento de Efluentes Industriais para a empresa Master Agroindustrial Ltda., com vazão de 150 m³/h, envolvendo processos de alta complexidade como flotação, desidratação de lodo e sistemas de bombeamento. Como já exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, a experiência em ambiente industrial, com efluentes de maior complexidade, qualifica sobejamente o profissional para a execução de sistemas para esgoto doméstico.

*49. Fica evidente, portanto, que a licitante **KEMIA** possui uma equipe técnica completa e uma experiência operacional vastíssima, comprovada por meio de documentos idôneos que não deixam margem para o questionamento raso e protelatório da Recorrente.*

*50. A tentativa da **GRATT** de induzir a Comissão de Licitação a erro é um desrespeito ao processo licitatório e às demais concorrentes que, como a **KEMIA**, se prepararam e comprovaram de forma inequívoca sua capacidade.*

51. Apesar da robustez da habilitação da KEMIA não ser objeto do recurso, nestas contrarrazões (e em especial neste capítulo, assim como, nos documentos anexados), se faz questão de deixar cristalino que a KEMIA é totalmente apta a ter a Adjudicação desta nobre Comissão a seu favor.

V - DOS PEDIDOS

*52. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Recorrida **KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.** requer a esta Douta Comissão de Licitação:*

a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem manifestamente tempestivas e pertinentes, documento este encorpado com os seguintes anexos:

Pág. 11 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

i. Quadro Comparativo Habilitação;
ii. Quadro Comparativo Dossiê Engenheiro Mecânico;
iii. Parecer Técnico elaborado pela Consultoria Intellegere;

*b) No mérito, que seja **TOTALMENTE NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, por seus argumentos carecerem de qualquer fundamento fático, técnico e jurídico;*

c) A manutenção integral da escorreita decisão que declarou a Kemia habilitada e vencedora do Processo Licitatório Internacional nº 028/2026, em respeito aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da razoabilidade, do formalismo moderado e, acima de tudo, do supremo interesse público.

4) DA ANÁLISE

O agente de licitação responsável pelo gerenciamento do Procedimento Licitatório, encaminhou a peça recursal para a área técnica responsável pela emissão do parecer técnico (GPO) que se manifestou nos seguintes termos:

CI Nº 072/2026

***Da:** Gerência de Políticas Operacionais – GPO*
***Para:** Gerência de Licitações – GLI*

***Assunto:** PL 28/2026 - Análise Técnica da Peça Recursal e Contrarrazões.*

Senhor Agente de Licitações,

Após a análise das documentações da Peça Recursal e Contrarrazões apresentadas, segue parecer técnico.

1. Da Similaridade Técnica do Acervo do Engenheiro Mecânico (Item 8.4.1.1.2)

A empresa GRATT alega que o acervo técnico do Eng. Michael Masson (CAT nº 252023146230) é incompatível por se referir a efluente industrial de frigorífico, contudo, a presente análise técnica fundamenta-se na identidade dos processos unitários de engenharia, e não na nomenclatura administrativa do efluente, tendo em vista que o Acervo apresentado inclui tecnologias que são idênticas ou superiores em complexidade às exigidas no Edital.

É válido observar que o item 8.4.1.1.2 do Edital permite expressamente a comprovação por obras de "características semelhantes ao objeto licitado" para o profissional. Diferente do item 8.4.2 (Qualificação Operacional da Empresa), que exige "Esgoto Doméstico", o requisito para o engenheiro é propositalmente mais abrangente, visando aferir a expertise em sistemas de tratamento de efluentes com complexidade mecânica análoga.

2. Da Regularidade do Registro de Atestado na CAT

A alegação de que a empresa KEMIA apresentou documentos "sem registro de atestado" é improcedente e baseada em documentos secundários. A KEMIA apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252023146230, que ostenta a observação obrigatória de "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" (Atividade Concluída), atendendo integralmente ao item 8.4.1.1.2.

3. Conclusão

Com base na identidade tecnológica dos sistemas e na regularidade documental da CAT com registro de atestado, esta Gerência reitera que a empresa KEMIA Tratamento de Efluentes Ltda. atendeu todas as exigências técnicas do item 8.4, estando plenamente habilitada.

*Pelo exposto, recomenda-se o **indeferimento** do recurso quanto aos pontos técnicos.*

Atenciosamente,

Guilherme Fantozzi Campos
Gerente de Políticas Operacionais – GPO

Pág. 12 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

Ainda, referente a citação do parecer que inabilitou a empresa KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA no âmbito do PL 012/2026, cabe destacar que a empresa interpôs recurso contra a sua inabilitação. E, diante dos fatos apresentados pela empresa em sua peça recursal, a Gerência de Projetos (GPR) em sua CI 045/2026 reformou a sua decisão, restabelecendo a empresa como habilitada e vencedora do certame.

5) CONCLUSÃO

Após análise do recurso apresentado pela empresa **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, das contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora e da manifestação da área técnica competente, sugere-se o **indeferimento** do recurso e a **manutenção da condição de vencedora** da **KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.**

Importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do recurso impetrado, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e decisão.

Desta maneira submetemos o presente parecer para decisão à autoridade superior.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de julho de 2026.

Eveline De Conto
AGENTE DE LICITAÇÃO

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação, por seus lídimos fundamentos e **decido** pelo **INDEFERIMENTO** da presente peça recursal no âmbito do Procedimento Licitatório n°028/2026.

Dê-se publicidade a decisão.

Encaminhe-se ao Agente de Licitação para providências.

PEDRO JOEL HORSTMAN
DIRETOR PRESIDENTE

Pág. 13 de 13 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00069076/2026 e o código KT1T535X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **KT1T535X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVELINE DE CONTO (CPF: 008.XXX.289-XX) em 31/07/2026 às 15:08:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:08:52 e válido até 04/01/2121 - 10:08:52.
(Assinatura do sistema)

PEDRO JOEL HORSTMANN (CPF: 573.XXX.949-XX) em 31/07/2026 às 15:50:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA2OTA3Nl82OTA3Nl8yMDI2X0tUMVQ1MzVY ou o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo **CASAN 00069076/2026** e o código **KT1T535X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.